CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 093/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) no Brasil, o Ministério da Saúde defende de maneira fervorosa que a amamentação seja exclusiva até, no mínimo, seis meses de idade da criança; contudo, isso se torna quase que impossível quando a mãe trabalhadora retorna ao trabalho depois de quatro meses de licença;

b) em países como Alemanha, Suécia, Noruega e Finlândia, a licença-maternidade remunerada é de quase um ano (32 a 47 semanas), e a não remunerada pode chegar a três anos; além disso, o pai pode tirar a licença no lugar da mãe ou dividir com ela;

c) a Lei 11.770/08, que ampliou a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, beneficiou o funcionalismo público federal; para as servidoras públicas federais, a medida entrou em vigor após a publicação da sanção presidencial, em 2008; o Governo Federal encontrou esta fórmula para estimular a adoção dos 180 dias para a licença-maternidade em todo o país;

d) vários Municípios já possuíam a ampliação do direito à licença-maternidade e vários outros seguiram o exemplo federal, implantando a ampliação por mais 60 dias;

e) a ampliação da licença-maternidade reduz a demanda por creches nos dois meses subsequentes, equilibrando a procura por essas unidades de pré-escola; além disso, favorece as crianças, tornando-as mais saudáveis nos primeiros meses de vida;

f) a licença-maternidade atualmente segue as mais modernas decisões judiciais, e pareceres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS recepcionam a possibilidade de concessão de licença maternidade a casais homoafetivos, vez que prevalece o entendimento de que o referido período favorece especialmente a criança, independente da orientação sexual dos pais, da sua atividade laborativa ou qualquer outro aspecto, posto que os primeiros momentos de convivência entre pais e filho são primordiais ao desenvolvimento pleno da criança;

g) foi apresentada proposta de Emenda à Constituição Federal para que seja afirmada a proibição de discriminação em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero;

h) é preciso se abolir as terminologias maternidade e paternidade e assegurar licença-natalidade para que os pais possam acompanhar o desenvolvimento dos filhos da maneira que lhes seja mais conveniente;

i) cabe ao Município, portanto, proibir a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, reconhecer a família homoafetiva e assegurar todos os direitos decorrentes da homoparentalidade; esses são dispositivos que precisam ser inseridos na Carta Constitucional, sob pena de comprometer a própria estrutura do Estado, que se quer pluralista, livre e digno de todos os seus cidadãos, sendo esses períodos de licença previstos para se preparar a acolhida à criança, inclusive com roupas e acomodações e, principalmente, para possibilitar a integração pais-filho;

j) é indispensável permitir a extensão de todos os direitos e garantias fundamentais às uniões homoafetivas e aos seus integrantes, quer o direito de verem seus vínculos afetivos reconhecidos como entidade familiar, quer a expressa concessão do direito ao casamento; e nada justifica deixar de impor a quaisquer dos genitores os deveres inerentes ao poder familiar,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudar a viabilidade de enviar Mensagem de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, dispondo sobre alteração da redação dos incisos IV e V do art. 124, que trata das licenças maternidade e paternidade, substituindo essas acepções por “licença natalidade”, concedida à gestante, ao servidor(a), a casais homoafetivos e transexuais que adotarem filho(s), bem como sobre alteração do prazo concessivo de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias de afastamento remunerado do serviço público municipal, a contar do nascimento ou da adoção, nos termos da Lei Federal nº 11.770/08 e em respeito ao Princípio da Hierarquia das Normas Constitucionais.

Sala da Comissão, 15 de março de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luís Carlos Suíca